



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.158  
de 06/04/88

Processo n.º 16.735

PROJETO DE LEI N.º 4.520

Autoria: MESA

Ementa: Altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

Arquive-se

Manfredi  
Diretor

06/05/88

RECEBADO  
04/03/88



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02  
Proc. 16735  
Ols

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR-CEFO-CAT  
Presidente  
04/03/88

16735 FEV88 831/88

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
10/03/88

PROJETO DE LEI Nº 4.520

Altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

Art. 1º Os dispositivos e os Anexos I, III e V da Lei 3.134, de 11 de dezembro de 1987, e o Anexo X da Lei 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 8º (...)

"§ 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos e Assessores Administrativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das Diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares."

(...)

"Art. 17. (...)

"Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redominado receberá gratificação de insalubridade, na forma que for estabelecida em lei."

(...)

Art. 22. (...)

\*



(PL nº 4.520 - fls. 2)

"Parágrafo único. O cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, específico para as funções de Telefonista-Recepcionista, constante do Anexo X, fica alterado para Recepcionista."

"Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou Assessor Administrativo.

(...)

"Art. 25. (...)

"§ 1º Um cargo vago de Assessor Legislativo será provido por funcionário ocupante do cargo de Técnico Legislativo que na data desta lei preenchia as condições estabelecidas para se habilitar ao acesso.

"§ 2º Os cargos vagos de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B serão providos pelos ocupantes do cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C, independentemente do tempo de efetivo exercício na classe.

"Art. 26. (...)

"(...)

" Art. 2º (...)

" '(...)

" 'II

a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa

" '(...)

" 'IV - Divisão de Documentação e Informação Legislativa, que subordina:

" 'a) Serviço de Documentação e Informação Legislativa;

" 'b) Arquivo.

" 'Art. 3º (...)

" 'I - (...)

" 'a) Serviço de Pessoal

" 'b) Serviço de Apoio Administrativo.'"

\*



(PL nº 4.520 - fls. 3)

Art. 2º Não havendo funcionário apto, na data desta lei, ao acesso à classe de Oficial Legislativo B, poderão os cargos vagos, total ou parcialmente, ter seu primeiro provimento por concurso público de provas.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários enquadrados no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 2.862, de 08 de julho de 1985, será computada segundo o regime que era observado na vigência da Lei 931, de 25 de agosto de 1961.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.02.1988.

A M E S A

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

ARI CASTRO NUNES FILHO  
1º Secretário

ANTONIO FERNANDES PANIZZA  
2º Secretário

\*  
ns/



(PL nº 4.520 - fls. 4)

ANEXO ICARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"1	Técnico Administrativo	VI"
(...)	(...)	(...)

\*



\*

ANEXO IIILINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Oficial Legislativo A	V	(...)	(...)	(...)
Técnico em Contabilidade	V	Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de um ano na classe. Curso superior na área de Ciências Humanas.
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Ag. Leg. de Serviços Auxiliares B	II	Ag. Leg. de Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de Copeira; Encarregado de Limpeza; Auxiliar de Zelaradoria; Auxiliar de Reprografia; Auxiliar de Expedição; e Recepcionista.



(PL nº 4.520 - fls. 6)

ANEXO VQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - Q.P.L.CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"1	Técnico Administrativo	VI"
(...)	(...)	(...)

\*



\*

ANEXO X (LEI nº 2.862/85)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

(acréscimo)

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
(...) 1	(...) Técnico Legislativo	(...) VI	(...) Provimento por acesso de Oficial Legislativo A, que possua curso superior na área de Ciências Humanas.
1	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico Legislativo. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.
1	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico Administrativo. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
1	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico em Informática. Curso superior na área de Informática.
1	Técnico em Informática	VI	Provimento através de Oficial Legislativo A com curso superior e que possua qualificação compatível para o Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Oficial Legislativo A ou Técnico em Contabilidade. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.





(PL nº 4.520 - fls. 8)

Justificativa

Quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.458, a apresentação de inúmeras emendas, alterando o projeto original em diversos aspectos quanto à redação dada, bem como no tocante aos seus anexos, ocasionou falhas técnicas que estão sendo sanadas neste projeto.

Assim, funcionários em condições de serem enquadrados em níveis mais compatíveis com as tarefas que vinham desempenhando não o foram. E isso é o que se pretende corrigir através dos novos §§ 1º e 2º acrescidos ao art. 25 da Lei 3.134/87.

Por outro lado, pretende-se abrir a possibilidade de, por meio do art. 2º deste projeto, preencher as vagas existentes no Quadro de Pessoal Legislativo - QPL, de oficiais legislativos B, uma vez que a legislação atual apenas permite o preenchimento dos cargos de oficial legislativo C (4), em função das necessidades imperiosas que se apresentam para o bom desenvolvimento dos trabalhos da Secretaria da Câmara, em cujo aspecto está se sentindo carente.

Por fim, pelo art. 3º concede-se adicional de tempo de serviço pelo regime que era observado na vigência da Lei 931/61 a servidores que já prestam serviços na Edilidade há mais de 15 (quinze) anos.

A M E S A

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

ARI CASTRO NUNES FILHO

1º Secretário

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

2º Secretário

\*



Proc. nº 16735

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

*Almanfred*  
✓ Diretor Legislativo.

29/02/88

\*



PROJETO DE LEI Nº 4.520

PROC. Nº 16.735

De autoria da MESA, o presente projeto de lei visa alterar o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

A proposição está justificada a fls. 9.

PARECER

1. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar leis locais (Leis 2.862/85 e 3.134/87).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria absoluta (art. 19, § 2º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios).

S.m.e.

Jundiá, 29 de fevereiro de 1988.

*[Signature]*  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vsp

ANEXO ICARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V

\*

Fls. 13  
Proc. 6339

ANEXO III

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL.

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Leg. Serviços Auxiliares C	I	Concurso Público.
Ag. Leg. Serv. Aux. C	I	Agente Leg. Serviços Auxiliares B	II	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Ag. Leg. Serv. Aux. B	II	Agente Leg. Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e qualificação compatível para o cargo de Telefonista.  Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de copeira e ou às de encarregado de limpeza.
	II	Oficial Legislativo C	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares.  Curso: 2º grau completo.  Conhecimentos de datilografia.  Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

\*

Mod. 2



Fls. 12  
Proc. 16.335  
C. M.

ANEXO III - fls. 2

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe, com experiência mínima de 1 (um) ano na execução de tarefas similares.  Curso: 2º grau completo.
Oficial Legislativo C	III	Oficial Legislativo B	IV	Conhecimentos de datilografia.
Oficial Legislativo B	IV	Oficial Legislativo A	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
		Técnico em Contabilidade	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.  Curso de Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor.  Conhecimentos de datilografia.  Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

ANEXO III - fls. 3

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V			Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe.
Técnico em Contabilidade	V	Técnico em Informática	VI	Curso superior ou qualificação técnica compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de humanas ou em Ciências Contábeis ou qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
Técnico em Informática	VI	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Informática.
Técnico Legislativo	VI	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.

\*

ANEXO III - fls. 4

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Técnico Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.

-fls.16-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUNDIARI



(LEI Nº 3.134/87) -fls. 14-

Mod. 2







\* ANEXO III - fls. 5

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A II

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Concurso público	-	Consultor Jurídico B	VI	Concurso público de títulos e provas.
Consulta Jurídico B	VI	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.  Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar.



ANEXO III - fls. 6

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A III

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Legislativo de Segurança B	III	Concurso público.
Agente Legislativo de Segurança B	III	Agente Legislativo de Segurança A	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.

ANEXO VQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPLCARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

A N E X O X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
3	Técnico Legislativo	VII	Curso superior: Direito, Letras (Português), Jornalismo, Ciências Sociais, Serviço Social ou outros cursos da área de Humanas. Provimento por promoção de Oficial Legislativo A que tenha efetivo exercício de no mínimo 1 (um) ano na sua classe e tenha a formação superior exigida.
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas. (vide fase 2.889/85)
4	Oficial Legislativo C	IV	Concurso público de provas.
1	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	IV	Provimento através de servidora Telefonista-Recepcionista, nível V-B, do Quadro de Pessoal Contratado, com re denominação do cargo. Na vacância será provido por promoção de funcionário do QPL - Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B que possua qualificação compatível para o cargo de Telefonista.

Fis. 131  
 1590  
 Fe  
 Pro  
 28  
 335  
 [Signature]

PL 4.117

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL

CARGO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO	SITUAÇÃO
2. DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO SERVIÇO DE COMISSÕES Oficial Legislativo A	VI	1	Carreira	Vago - Anexo IX

ANEXO X

CARGOS DE CARREIRA CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
5	Oficial Legislativo B	V	Concurso público de provas (art. 15, § 3º) e promoção.
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	II	Concurso público de provas.

ANEXO XI

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL - Quadros de Carreira

TABELA II

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
II	6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C

Fls. 21  
Proc. 16.286  
AUI

Fls. 45  
Proc. 15.20



merecimento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.

Parágrafo único. As linhas de acesso são as previstas no Anexo III.

Art. 6º Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.

Art. 7º Os símbolos e quantitativos dos cargos em comissão e dos cargos que na vacância serão providos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL são os constantes do Anexo II.

Art. 8º As chefias de unidades inferiores à de Diretoria ou de grupo de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

§ 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.

§ 2º A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.

§ 3º Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível de Diretoria e para atender a encargos especiais específicos.

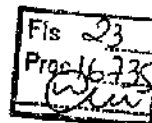
§ 4º Os valores das gratificações por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo IV.

Art. 9º As funções gratificadas serão instituídas por Ato da Mesa, devidamente justificado.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.

Art. 10. Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

\*



das Leis nº 1.262, de 30 de setembro de 1965, e 2.862, de 08 de julho de 1985, é mantida a equiparação dos seus vencimentos aos dos funcionários a que se refere o artigo 12 desta lei.

Art. 14. O provimento de 2 (dois) cargos vagos de Técnico Legislativo, constantes do Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, far-se-á independentemente da condição de instrução exigida, desde que o Oficial Legislativo A no ato da designação prove, mediante documento hábil, estar cursando, com aproveitamento, uma das áreas de formação superior exigida no referido Anexo.

§ 1º Para se habilitar ao provimento previsto no artigo, o funcionário deverá fazer prova de que tenha ultrapassado mais da metade do curso, até a data desta lei.

§ 2º O funcionário designado deverá apresentar o diploma de conclusão do curso superior respectivo até 31 de dezembro de 1989, sob pena de insubsistir a concessão prevista no artigo.

Art. 15. Os cargos vagos de Oficial Legislativo A serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo B e os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independentemente do tempo de efetivo exercício na sua classe, e o interstício para acesso a classe de nível mais elevado será, somente neste caso, de no mínimo 1 (um) ano.

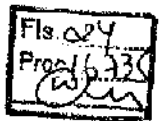
Art. 16. Os cargos de Assessor Técnico Administrativo e Assessor Técnico Contábil ficam red denominados para Assessor Administrativo.

Art. 17. O cargo de Artífice de Máquinas, previsto na Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica red denominado para Agente Legislativo de Serviços de Reprografia.

Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora red denominado receberá gratificação de insalubridade, na forma da legislação federal correspondente.

Art. 18. O cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de

\*



termos do art. 24.

§ 3º O cargo ora criado de Técnico Administrativo será provido por funcionário ocupante de cargo de Oficial Legislativo A, desempenhando suas funções na Divisão de Finanças, somente neste caso independentemente da condição de instrução exigida.

Art. 22. O Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterado pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Quadro anexo.

Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privados de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou de Consultor Jurídico A.

Art. 24. Os cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e de Assessor Jurídico, constantes dos Anexos III e V da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, serão extintos na vacância.

Art. 25. O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, instituído pelo Anexo I da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a ser integrado pelos cargos referidos no Anexo V desta lei.

Art. 26. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 1º (...)

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica.

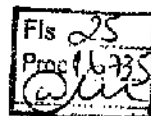
"Parágrafo único. A unidade existente no item IV deste artigo será extinta quando ocorrer a vacância do cargo de Assessor Jurídico.

"Art. 2º (...)

- I - Consultoria Jurídica

\*





II - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa,  
que subordina:

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
- b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa

III - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
- c) Serviço de Comissões.

"Art. 3º (...)

I - (...)

II - (...)

"Parágrafo Único. A Diretoria Administrativa compreende ainda, com subordinação direta:

I - Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex

II - Seção de:

- a) Zeladoria
- b) Reprografia
- c) Transportes."

Art. 27. A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência e ou diretores do órgão onde está lotado o funcionário.

Art. 28. É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação, computando-se o horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas extraordinárias, obedecendo os critérios da legislação em vigor.

Art. 29. Os vencimentos e vantagens previstos nesta lei serão devidos a contar da data da publicação do Ato de enqua-



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
01/03/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 24020

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
1/3/88



27  
16.338  
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**APROVADO**  
 Sala das Sessões, em 10/03/88  
 Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.520

Nova redação ao art. 39:

"Art. 39 - Aos funcionários enquadrados no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 2.862, de 08 de julho de 1.985 e admitidos até 31 de janeiro de 1.979, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1.961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço."

Sala das Sessões, 03 de março de 1.988.

A MESA

Dr. José Geraldo Martins da Silva,  
 Presidente.

Ari Castro Nunes Filho,  
 1º Secretário.

Antonio Fernandes Panizza,  
 2º Secretário.

\*



Proc. nº 16735

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

  
Diretor Legislativo.

08/03/88

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.235

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.520

PROC. Nº 16.735

Com relação à Emenda nº 1, apresentada pela Mesa, esta Assessoria nada tem a opor.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de março de 1988.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*

SS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.735

PROJETO DE LEI Nº 4.520, da MESA, que altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

PARECER Nº 3.043

A estrutura interna da Câmara Municipal - tratada originalmente na Lei 2.862, de 8 de julho de 1985; alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, e pela recente Lei 3.134, de 11 de dezembro de 1987; e novamente objeto dos Projetos de Lei 4.520 e 4.521 -, oferece nova perspectiva para se reavaliar alguns pontos:

1. Norma organizativa

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 25, de termina para o Plenário da Câmara Municipal quinze atribuições taxativas e privativas, isto é, atribuições que independem de lei, que independem de participação (sanção ou veto) do Prefeito, porque tomadas todas, igualmente, via decisão ou norma interna (resolução ou decreto Legislativo, conforme a matéria). São exemplos dessas atribuições:

"Art. 25. (...):

(...)

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos (grifo nosso; organizar é "constituir o organismo", "dar às partes (de um corpo) a disposição necessária para as funções a que ele se destina", segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira - Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª edição. Não se confunda com criar cargos e linhas funcionais, matéria para o qual a Constituição Federal exige lei);

(...)

\*



(Parecer nº 3.043 - CJR - fls. 2)

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

(...)

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;"

Portanto, se via norma interna o Plenário elabora e altera o Regimento Interno (resolução); fixa subsídios do Prefeito (decreto legislativo); decide assuntos de economia interna (resolução); concede títulos honoríficos (decreto legislativo), há que, por força da lógica jurídica e da boa técnica, organizar as partes do corpo da Câmara mediante norma interna (resolução) - matéria esta que, indevidamente, pois, figura neste projeto de lei e nas leis inicialmente citadas, cabendo expurgá-los, através da emenda anexa, nos termos abaixo, provendo-se a oportuna e competente resolução:

#### "EMENDA

Suprima-se do art. 1º a referência a disposições do art. 26 da Lei 3.134/87; substitua-se no quadro modificativo do Anexo X a expressão "o Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex" por "serviços de informática, microfilmagem e telex"; acrescentando-se ao projeto este artigo:

"Art. \_\_\_\_ Os arts. 1º a 4º da Lei 2.862, de 8 de julho de 1985, alterada pela Lei 3.134, de 11 de dezembro de 1987, são revogados."

#### 2. Nomenclatura de cargos

A perspectiva presente permite lembrar que para

\*



(Parecer nº 3.043 - CJR - fls. 3)

cargos não-jurídicos de "Assessoramento de Nível Superior" da Prefeitura os Vereadores aprovaram, na Lei 3.088/87, princípio de nomenclatura uniforme ("Assistente Técnico I" - nível VI; "Assistente Técnico II" - nível VII) com descrição de atribuições também uniforme, independente da área do curso superior e da tarefa concreta do ocupante do cargo. Noutras palavras: não há nomenclatura e descrição especializadas; o ocupante é que terá, conforme a organização interna, tarefas concretas, entre elas "organizar, supervisionar e executar projetos de utilização e de desenvolvimento de sistemas de processamento eletrônico de dados, na área de sua formação" (Anexo VIII da lei citada).

Tal princípio, que os Vereadores aprovaram para a Prefeitura, passou-se ao avesso na Câmara pela recente Lei 3.134/87, na qual cargos de nível VI e VII têm nomenclaturas extremamente especializadas ("Técnico em Informática" - nível VI; "Assessor de Informática" - nível VII).

Considerando isto e, mais, que a operação de telex, microcomputador e microfilme na Câmara tem sido e prosseguirá sendo executada, não por um único funcionário, mas por vários, igualmente treinados, de diferentes escalões, níveis e órgãos (prática aliás conveniente para o desembaraço do serviço e para atender eventuais faltas, licenças e ausências quaisquer), impõe a boa técnica a retificação da artificial nomenclatura dos cargos referidos, restaurando-se no primeiro caso a adequada concepção original ("Técnico Legislativo"), conforme esta emenda:

"EMENDA

No quadro modificativo do Anexo X, a que se refere o art. 19, onde se lê "Assessor de Informática" e "Técnico em Informática", leia-se "Assessor Legislativo" e "Técnico Legislativo", introduzindo-se no projeto este artigo, onde couber:

"Art. \_\_\_\_ Os cargos de Técnico em Informática e Assessor de Informática são redenominados "Técnico Legislativo" e "Assessor Legislativo".

\*





(Parecer nº 3.043 - CJR - fls. 4)

3. Correção redacional

Cabe a seguinte emenda corretiva de redação:

"EMENDA

No art. 19, no "art. 22", no projetado parágrafo único, onde se lê: "fica alterado para Recepcionista", leia-se: "passa a ter funções de recepcionista".

4. De resto, o presente projeto é regular, conforme aliás o assevera - inclusive em relação à Emenda I, da Mesa - o douto Assessor Jurídico.

Concluindo: com as emendas, parecer favorável.

Aprovado em 10.03.88

Sala das Comissões, 10.03.88




CARLOS ALBERTO TAMBONTTI

JOSÉ RIVELLI



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente e Relator



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

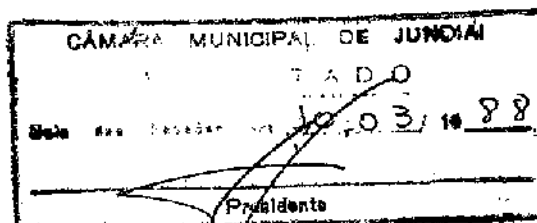
ns/



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.735

PROJETO DE LEI Nº 4.520, da MESA, que altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

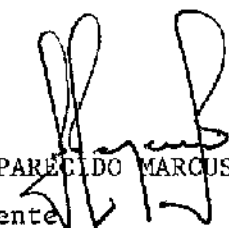


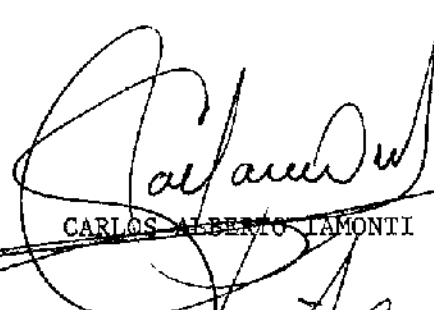
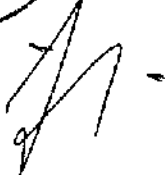
EMENDA Nº 2

Suprime-se do art. 1º a referência a disposições do art. 26 da Lei 3.134/87; substitua-se no quadro modificativo do Anexo X a expressão "o Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex" por "serviços de informática, microfilmagem e telex"; acrescentando-se ao projeto este artigo:

"Art. \_\_\_\_ Os arts. 1º a 4º da Lei 2.862, de 8 de julho de 1985, alterada pela Lei 3.134, de 11 de dezembro de 1987, são revogados."

Sala das Comissões, 10.03.88

  
JOSE APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI  
  
JOSE RIVELLI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*

ns/



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.735

PROJETO DE LEI Nº 4.520, da MESA, que altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

GÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
REJEITADO  
Data da Sessão em 10/03/88  
Presidente

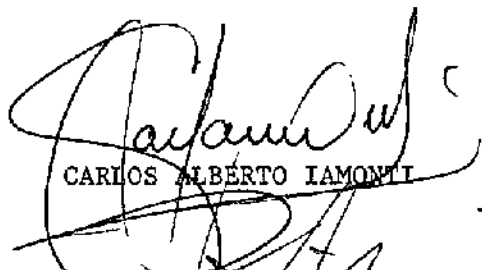
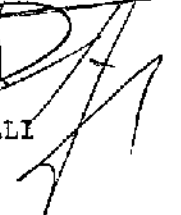
EMENDA Nº 3

No quadro modificativo do Anexo X, a que se refere o art. 1º, onde se lê "Assessor de Informática" e "Técnico em Informática", leia-se "Assessor Legislativo" e "Técnico Legislativo", introduzindo-se no projeto este artigo, onde couber:

"Art. \_\_\_\_ Os cargos de Técnico em Informática e Assessor de Informática são red denominados "Técnico Legislativo" e "Assessor Legislativo".

Sala das Comissões, 10.03.88

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO IAMONTI  
  
JOSÉ RIVELLI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\* ns/



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.735

PROJETO DE LEI Nº 4.520, da MESA, que altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referente a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

GÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**REJEITADO**  
Sala das Comissões em 10/03/88  
Presidente

EMENDA Nº 4

No art. 1º, no "art 22", no projetado parágrafo único, onde se lê "fica alterado para Recepcionista", leia-se "passa a ter funções de recepcionista".

Sala das Comissões, 10.03.88

*[Signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO IAMONTI  
*[Signature]*  
JOSÉ RIVELLI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\* ns/



Sessão 50a. Ext.	Rodízio 1.4	Taquigrafo P. Da Foa	Orador Miguel H. Haddad	Aparteante	Data 10.3.88
---------------------	----------------	-------------------------	----------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS  
E ORÇAMENTOS AO P. LEI 4 520, da Mesa. -

O SR. MIGUEL EDUEBADA HADDAD (Membro-Relator) -  
Quero agradecer ao meu líder que sempre me indica, nestas o-  
portunidades. Projeto de Lei 4 520, da Mesa, que altera o  
Anexo I da Lei 2 852/85, que reforma a estrutura administra-  
tiva da Câmara Municipal e a Lei 3 134, de 87, que aplica no  
pessoal do Quadro de Pessoal do Legislativo as disposições  
referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

O Projeto já foi apreciado pela Com. de Justiça  
e Redação, que oxarcou parecer favorável. No que diz respeito  
a esta Comissão, no art. 4º é declarado de onde deverão ocor-  
rer as despesas da execução desta Lei, através de verbas or-  
çamentares próprias suplementadas se necessário, razão pela  
qual o nosso parecer é favorável e pedimos a V. Exa. que con-  
sulte aos demais membros da Comissão. -

Consultados pela Presidência, acompanham o Parecer favorável:  
Felisberto Negri Neto, Ana Vicentina Tonalli, Antonio Carlos  
Pereira Neto, Jorge Hassif Haddad. -

APROVADO o PARECER.

\*\*\*\*

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
50a. S. Ex.	1.5	P. Da Pós	Presidencia.		10.3.88

O SR. PRESIDENTE - Comissão de Assuntos do Trabalho, cuja Presidência é da ver. Ana Vicentina Tonelli. Gostaria de saber se V. Exa. vai exarar parecer ou nomear Relator.

A Ver. Ana V. Tonelli - Sr. Presidente, indico o ver. Erazo Martinho para Relator pela Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Para relatar em nome da Comissão de Assuntos do Trabalho, ver. Erazo Martinho.

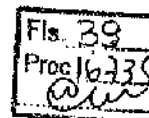
O Sr. José A. Marcussi (questão de ordem) Gostaria de reafirmar a V. Exa. a admissibilidade legal das emendas por mim apresentadas ao presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE - Nobre ver. José A. Marcussi, V. Exa. apresentou a emenda em nome da C. J. Redação. Há um porém, há necessidade de três assinaturas., e nós estamos apreciando as emendas de V. Exa. que contam com apenas duas assinaturas.

(pausa)

O SR. PRESIDENTE - Portanto, para Relator pela Comissão de Assuntos do Trabalho, tem a palavra o ver. Erazo Martinho.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
50 Extra	2-1	VQ			10-3-8

**= COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO =**

**- Parecer ao Projeto de lei nº 4.520 -**

O SR. BRAZÉ MARTINHO - Sr. Presidente e nobres Srs. vereadores, o Projeto de lei n.º 4.520, da Mesa, que altera o Anexo X da Lei 2.852/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei nº 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-OPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, é entendido por este relator, pelas explicações que recebeu na exaustiva, porém, profícua discussão do projeto, uma tentativa, dizia eu, ~~uma~~ de aparar as rebarbas, frutos de legislações que de certa forma atropelaram o verdadeiro desejo desta Câmara de equacionarem bem as estruturas de funcionalismo e, é assim, então, que aceito o projeto.

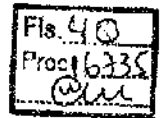
Reconheço, todavia, sr. Presidente que tal qual a grande maioria dos trabalhadores numa sociedade que privilegia o capital que desprestigia, quando não, explora o trabalho muito há o que se fazer para se colocar o trabalhador de um modo geral e em especial aos aplicados funcionários desta Casa numa - condição de real, ou de ideal, enquadramento, ou seja, ventilando melhor, as chamadas descrições de tarefas, seja remunerando melhor os que as executam:

Entretanto, acho que esta Casa tem primado de tres anos à esta data, por tentar corrigir e aprimorar cada vez o Quadro de Funcionalismo, a estrutura administrativa da Casa, o que fez, de fonte fidedigna, tem recebido elogios por parte de similares de Congressos aonde é apresentada a estrutura legislativa de Jundiaí.

Portanto, encarando o que pretende o projeto, qual seja corrigir pequenas imourenças, pequenas saliências, gerada até por legislação que independeu da iniciativa desta Casa, o - nosso parecer é favorável à apreciação, à tramitação do projeto

Gostaria, apenas, quanto às emendas de anotar no parecer que, embora reconhecendo absoluto mérito nelas, o que comprova a qualidade do material humano que compõe o Quadro de Funcionários desta Casa, achamos, e disemos isso na reunião onde discutimos o projeto, que o que pretendem as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, é de tal forma, uma ótica

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
50 Extra	2-2	VQ	ERAZZ		10-3-8

radical e tão diferente na questão, que mereceria dos vereadores uma consideração posterior mais pensada, mais sensata e mais equilibrada. Razão, porque, ao mesmo tempo em que este relator é favorável ao projeto, é contrário às emendas.

Esse é o parecer e gostaria que v.osta. consultasse os demais membros da Comissão.

Ooo

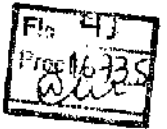
-acompanham o parecer os srs. vereadores: Ana Vicentini Tonelli-Rolando Giarolla-Felisberto Negri Neto e José Aparecido Marcussi, contrário.-

Ooo

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer da Comissão dos Assuntos do Trabalho.

\*





Proc. 16.735

AUTÓGRAFO Nº 3.291

(PROJETO DE LEI Nº 4.520)

Altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os dispositivos e os Anexos I, III e V da Lei 3.134, de 11 de dezembro de 1987, e o Anexo X da Lei 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 8º (...)

"§ 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos e Assessores Administrativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das Diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares."

(...)

"Art. 17. (...)

"Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redenominado receberá gratificação de insalubridade, na forma que for estabelecida em lei."

(...)

Art. 22. (...)

\*



(Autógrafo nº 3.291 - fls. 02)

"Parágrafo único. O cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, específico para as funções de Telefonista-Recepcionista, constante do Anexo X, fica alterado para Recepcionista."

"Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou Assessor Administrativo.

(...)

"Art. 25. (...)

"§ 1º Um cargo vago de Assessor Legislativo será provido por funcionário ocupante do cargo de Técnico Legislativo que na data desta lei preenchia as condições estabelecidas para se habilitar ao acesso.

"§ 2º Os cargos vagos de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B serão providos pelos ocupantes do cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C, independentemente do tempo de efetivo exercício na classe.

"Art. 26. (...)

"(...)

" 'Art. 2º (...)

" ' (...)

" 'II

a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa

" ' (...)

" 'IV - Divisão de Documentação e Informação Legislativa, que subordina:

" 'a) Serviço de Documentação e Informação Legislativa;

" 'b) Arquivo.

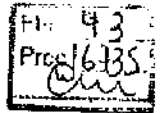
" 'Art. 3º (...)

" 'I - (...)

" 'a) Serviço de Pessoal

" 'b) Serviço de Apoio Administrativo."

\*



(Autógrafo nº 3.291 - fls. 03)

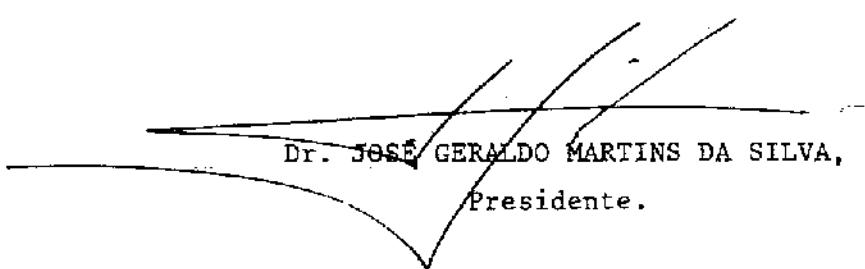
Art. 2º Não havendo funcionário apto, na data desta lei, ao acesso à classe de Oficial Legislativo B, poderão os cargos vagos, total ou parcialmente, ter seu primeiro provimento por curso público de provas.

Art. 3º Aos funcionários enquadrados no Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 2.862, de 08 de julho de 1.985 e admitidos até 31 de janeiro de 1.979, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1.961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

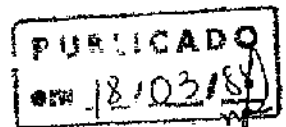
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em onze de março de mil novecentos e oitenta e oito (11.03.1988).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV





(Autógrafo nº 3.291 - fls. 04)

ANEXO ICARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"1	Técnico Administrativo	VI"
(...)	(...)	(...)

\*



## ANEXO III

## LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

## T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Oficial Legislativo A	V	(...)	(...)	(...)
Técnico em Contabilidade	V	Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de um ano na classe. Curso superior na área de Ciências Humanas.
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Ag. Leg. de Serviços Auxiliares B	II	Ag. Leg. de Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de Copeira; Encarregado de Limpeza; Auxiliar de Zeladoria; Auxiliar de Reprografia; Auxiliar de Expedição; e Recepcionista.

\*

✓



(Autógrafo nº 3.291 - fls. 06)

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - Q.P.L.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"1	Técnico Administrativo	VI"
(...)	(...)	(...)

*[Handwritten mark]*



\* ANEXO X (LEI nº 2.862/85)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

(acréscimo)

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
(...) 1	(...) Técnico Legislativo	(...) VI	(...) Provimento por acesso de Oficial Legislativo A, que possua curso superior na área de Ciências Humanas.
1	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico Legislativo. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.
1	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico Administrativo. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
1	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico em Informática. Curso superior na área de Informática.
1	Técnico em Informática	VI	Provimento através de Oficial Legislativo A com curso superior e que possua qualificação compatível para o Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Oficial Legislativo A ou Técnico em Contabilidade. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.



OF. PM. 03.88.19.

Proc. 16.735

Em 11 de março de 1988

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, em anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.291, do PROJETO DE LEI Nº 4.520, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 10 do mês em curso.

Renovo, na oportunidade, as expressões de minha estima e elevado apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

YSV





PROJETO DE LEI Nº 4.520  
PROCESSO Nº 16.735  
OFÍCIO P.M. Nº 03.88.19.

AUTÓGRAFO Nº 3.291

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 03 / 88 .

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: MARIA P. DE SOTILOR BOM  
Escritório

EXPEDIDOR:

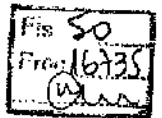
PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05 / 04 / 88 .

\*  
  
ASSESSOR LEGISLATIVO

LEI Nº 3.158, DE 06 DE ABRIL DE 1988

Altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos e os Anexos I, III e V da Lei 3.134, de 11 de dezembro de 1987, e o Anexo X da Lei 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 8º (...)

"§ 1º - Poderão ser designados Assessores Legislativos e Assessores Administrativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das Diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares."

(...)

"Art. 17. (...)

"Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redenominado receberá gratificação de insalubridade, na forma que for estabelecida em lei."

(...)

"Art. 22. (...)

"Parágrafo único. O cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, específico para as funções de Telefonista-Recepcionista, constante do Anexo X, fica alterado para Recepcionista."



(Lei nº 3.158 - fls. 02).

"Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou Assessor Administrativo.

(...)

"Art. 25. (...)

"§ 1º - Um cargo vago de Assessor Legislativo será provido por funcionário ocupante do cargo de Técnico Legislativo que na data desta lei preenchia as condições estabelecidas para se habilitar ao acesso.

"§ 2º - Os cargos vagos de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B serão providos pelos ocupantes do cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C, independentemente do tempo de efetivo exercício na classe.

"Art. 26. (...)

"(...)

" 'Art. 29 (...)

" '(...)

" 'II

a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa.

" '(...)

" ' IV - Divisão de Documentação e Informação Legislativa, que subordina:

" 'a) Serviço de Documentação e Informação Legislativa;

" 'b) Arquivo.

" 'Art. 39 (...)

" ' I - (...)

" 'a) Serviço de Pessoal



(Lei nº 3.158 - fls. 03).

" ' b) Serviço de Apoio Administrativo.' "

Art. 2º - Não havendo funcionário apto, na data desta lei, ao acesso à classe de Oficial Legislativo B, poderão os cargos vagos, total ou parcialmente, ter seu primeiro provimento por concurso público de provas.

Art. 3º - Aos funcionários enquadrados no Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei .. 2.862, de 08 de julho de 1.985 e admitidos até 31 de janeiro de 1.979, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1.961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

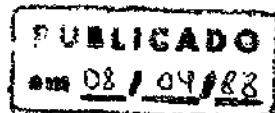
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e oitenta e oito (06.04.1988).

*[Signature]*  
Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e oitenta e oito (06.04.1988).

*[Signature]*  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



RSV



(Lei nº 3.158 - fls. 04).

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"1	Técnico Administrativo	VI"
(...)	(...)	(...)



\*

ANEXO IIILINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Oficial Legislativo A	V	(...)	(...)	(...)
Técnico em Contabilidade	V	Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de um ano na classe. Curso superior na área de Ciências Humanas.
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Ag. Leg. de Serviços Auxiliares B	II	Ag. Leg. de Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de Copeira; Encarregado de Limpeza; Auxiliar de Zeladoria; Auxiliar de Reprografia; Auxiliar de Expedição; e Recepcionista.

A



(Lei nº 3.158 - fls. 06).

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - Q.P.L.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"1	Técnico Administrativo	VI"
(...)	(...)	(...)

\*

\*  
ANEXO X (LEI nº 2.862/85)CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

(acréscimo)

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
(...) 1	(...) Técnico Legislativo	(...) VI	(...) Provimento por acesso de Oficial Legislativo A, que possua curso superior na área de Ciências Humanas.
1	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico Legislativo. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.
1	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico Administrativo. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
1	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico em Informática. Curso superior na área de Informática.
1	Técnico em Informática	VI	Provimento através de Oficial Legislativo A com curso superior e que possua qualificação compatível para o Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Oficial Legislativo A ou Técnico em Contabilidade. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.





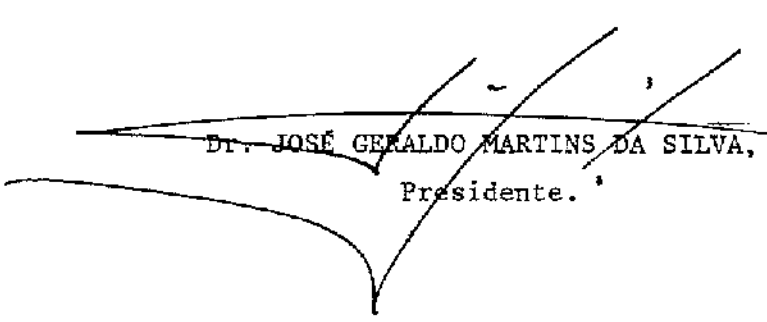
OF. PM. 04.88.04.

Em 6 de abril de 1988

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Pelo presente venho comunicar V.Exa. que o Projeto de Lei nº 4.520, de iniciativa da Mesa, que altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal, e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, foi promulgado por esta Presidência nesta data, em virtude do decurso de prazo verificado, havendo sido convertido na Lei nº 3.158, cuja cópia segue anexa.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e distinta consideração.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV

## LEI N.º 3.158, DE 06 DE ABRIL DE 1988

Altera o Anexo X da Lei 2.862/85, que reforma a estrutura administrativa da Câmara Municipal e a Lei 3.134/87, que aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo — QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos §§ 2.º e 5.º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os dispositivos e os Anexos I, III e V da Lei 3.134, de 11 de dezembro de 1987, e o Anexo X da Lei 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes.

Art. 8.º (...)

§ 1.º — Poderão ser designados Assessores Legislativos e Assessores Administrativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das Diretorias, subordinadas diretamente aos respectivos titulares.

(...)

Art. 17. (...)

Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora redenominado receberá a gratificação de insalubridade, na forma que for estabelecida em lei.

(...)

Art. 22. (...)

Parágrafo único. O cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, específico para as funções de Telefonista-Recepcionista, constante do Anexo X, fica alterado para Recepcionista.

Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo — QPL, ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou Assessor Administrativo.

(...)

Art. 25. (...)

§ 1.º — Um cargo vago de Assessor Legislativo será provido por funcionário ocupante do cargo de Técnico Legislativo que na data desta lei preenchia as condições estabelecidas para se habilitar ao acesso.

§ 2.º — Os cargos vagos de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B serão providos pelos ocupantes do cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C, independentemente do tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 26. (...)

(...)

Art. 2.º (...)

(...)

II

a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa.

(...)

IV - Divisão de Documentação e Informação  
Legislativa, que subordina:

"a) Serviço de Documentação e Informação  
Legislativa;

"b) Arquivo;

"Art. 3.º (...)

"Art. 3.º (...)

"a) Serviço de Pessoal;

"b) Serviço de Apoio Administrativo."

Art. 2.º - Não havendo funcionário apto, na data desta lei, ao acesso à classe de Oficial Legislativo B, poderão os cargos vagos, total ou parcialmente, ter seu primeiro provimento por concurso público de provas.

Art. 3.º - Aos funcionários enquadrados no Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, nos termos do § 2.º art. 6.º da Lei. 2.862, de 08 de julho de 1.985 e admitidos até 31 de janeiro de 1.979, aplica-se o disposto na Lei Municipal n.º 931, de 25 de agosto de 1.961, cujos artigos 1.º e 2.º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em seis de abril de mil novecentos e oitenta e oito (06.04.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em seis de abril de mil novecentos e oitenta e oito (06.04.1988).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

IOM - Retificação - 22.04.88

Na Lei n.º 3.158,

No preâmbulo,

Onde se lê: "nos termos §§ 2.º e 5.º"

LEIA-SE: "nos termos dos §§ 2.º e 5.º"

No art. 3.º,

Onde se lê: "nos termos do § 2.º art. 6.º"

LEIA-SE: "nos termos do § 2.º do art. 6.º"

ANEXO ICARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"1	Técnico Administrativo	VI"
(...)	(...)	(...)

ANEXO IIILINHA DE ACESSO FUNCIONALTABELA I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Oficial Legislativo A	V	(...)	(...)	(...)
Técnico em Contabilidade	V	Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de um ano na classe. Curso superior na área de Ciências Humanas.
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Ag. Leg. de Serviços Auxiliares B	II	Ag. Leg. de Serviços Auxiliares A	III	(...) Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de Copista; Encarregado de Limpeza; Auxiliar de Zeladoria; Auxiliar de Reprografia; Auxiliar de Expedição; e Recepcionista.

## ANEXO V

## QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - Q.P.L.

## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
(...)	(...)	(...)
"1	Técnico Administrativo	VI"
(...)	(...)	(...)

## ANEXO X (LEI nº 2.862/85)

(acréscimo)

## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
(...) 1	(...) Técnico Legislativo	(...) VI	(...) Provimento por acesso de Oficial Legislativo A, que possua curso superior na área de Ciências Humanas.
1	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico Legislativo. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.
1	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico Administrativo. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
1	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Técnico em Informática. Curso superior na área de Informática.
1	Técnico em Informática	VI	Provimento através de Oficial Legislativo A com curso superior e que possua qualificação compatível para o Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe de Oficial Legislativo A ou Técnico em Contabilidade. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.

Projeto de lei n.º 4.520     Autuado em 29/02/88     Diretor *Albuquerque*  
 Comissões CJR. CEFO. CAT.     Quorum M.A.

Data	Histórico
29.02.88	<i>Protocolo</i>
29.02.88	<i>A.J. parecer 4.231</i>
01.03.88	<i>CJR parecer 3.043</i>
08.03.88	<i>A.J. parecer 4.235 à Emenda 01.</i>
10.03.88	<i>Aprovado na S.E desta data com pareceres</i>
	<i>verbaís das comissões: CEFO e CAT.</i>
11.03.88	<i>Autógrafo</i>
06.04.88	<i>Promulgador pl Câmara</i>
06.04.88	<i>Of. PM. 04.88.24</i>
08.04.88	<i>Publicados - 22.04.88 - Retificação.</i>
06.05.88	<i>Inquirimentos @lu</i>

Juntas fls. 01/11. 29.02.88 @lu. fls. 52/28. 08.03.88 @lu  
 fls. 29/61. 06.05.88 @lu.

Observações  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_